

Exmo. Sr. João Gabriel Morais de Queiroz
Procurador Regional Eleitoral do Estado do Tocantins

Senhor Procurador,

A Articulação de Mulheres Brasileiras, organização feminista e anti-racista, de atuação nacional, presente em todos os estados brasileiros, sem vínculos partidários de qualquer espécie, neste contexto de eleições gerais no Brasil, dirige-se a Vossa Excelência no sentido de solicitar a adoção de providências para dar cumprimento a Lei 12.034/2009, especificamente no que se refere à alteração do § 3º do artigo 10 da Lei 9504/1997 que determina o seguinte:

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.” (NR)

Lamentavelmente já constatamos, com base nos dados fornecidos e publicados pelo TSE, que a grande maioria dos partidos políticos não cumpriram com a proporcionalidade exigida pela lei no pleito deste ano. Na média nacional, as candidaturas do sexo feminino representam muito menos que o mínimo de 30%, chegando ao máximo, em média, a 21%.

O desrespeito dos partidos políticos às cotas por sexo agride a lei e, mais que isso, o direito das mulheres e o princípio da democracia que deve reger nossa sociedade. Nós mulheres correspondemos hoje a mais da metade da população e a 51,8% do eleitorado brasileiro. Justo seria que ocupássemos pelo menos 50% dos cargos eleitorais. A cota de 30%, portanto, é o mínimo aceitável de representação das mulheres no sistema eleitoral.

No Brasil, a desigualdade entre mulheres e homens na ocupação dos espaços de poder é aguda. Entre todos os países da América Latina e do Caribe, o Brasil é o que apresenta maior desequilíbrio nesse aspecto. A Articulação de Mulheres Brasileiras, como integrante da Plataforma dos Movimentos Sociais pela Reforma do Sistema Político e da Comissão Tripartite para a Revisão da Lei de Cotas, coordenada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, teve forte atuação em todo o debate da nova lei eleitoral, junto ao Congresso Nacional. Nesses embates políticos, as mulheres obtiveram pequenas conquistas, que queremos que sejam respeitadas. A mudança na legislação, aprovada no ano passado, visou exatamente estabelecer novas regras que permitissem dar alguns passos na superação de tamanha desigualdade, posto que, há 13 anos, a mera reserva de 30% não vinha surtindo os efeitos desejados.

Por isso, contamos que esta Procuradoria Regional Eleitoral prime pela fiscalização e exigência do cumprimento da Lei 12.034/2009 no pleito que se inicia. Especialmente porque a lei atual superou a exigência de mera reserva de vagas por sexo para determinar o preenchimento obrigatório de no mínimo 30% (trinta por cento) e **no máximo de 70%** (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Trata-se de uma mudança da regra legal que exige da mesma maneira uma mudança na postura para sua aplicação. Compreendemos, portanto, que nos pedidos de registros de candidaturas apresentados pelos partidos à Justiça Eleitoral existem **mais candidaturas do sexo masculino do que as que a lei permite**.

As tabelas anexas indicam o número de candidaturas masculinas, segundo partido/sexo e por estado (aos cargos para a Câmara Federal e Assembleias Estaduais e Câmara Distrital), que deveriam ser retiradas para que as listas estejam de acordo à proporção estabelecida pela lei. Como a maioria dos partidos apresentou menos candidaturas de mulheres do que o de homens considera-se que o percentual mínimo é sempre de candidaturas femininas (30% estabelecido na lei). Para fazer cumprir a lei nesse momento, em que já não há prazo legal para a apresentação de novas candidaturas de mulheres, o número de vagas que podem ser ocupadas pelas candidaturas de homens tem de corresponder aos 70% restantes desses 30%. Não sendo admissível que os partidos/coligações apresentem o número máximo de candidaturas possível para cada cargo se não atenderem à proporcionalidade por sexo definida na lei.

Por essa razão, a fiscalização das Procuradorias Regionais Eleitorais sobre o cumprimento desse novo dispositivo da legislação, bem como a adoção de medidas para garantir a sua efetividade são elementos cruciais à vigência do Estado Democrático de Direito e a afirmação de um de seus princípios fundamentais que é a igualdade. Entendemos que o não cumprimento da lei neste primeiro pleito em que vigora, abrirá precedentes inestimáveis para que a mesma não seja respeitada, prejudicando o processo democrático e desfavorecendo profundamente a participação mais equitativa de mulheres nos processos eleitorais.

Defendemos que os processos sob apreciação nos tribunais regionais eleitorais, correspondentes aos pedidos de registro de candidaturas para as eleições proporcionais aos cargos de deputadas/os federais e estaduais/distritais, sejam diligenciados para que os partidos e/ou coligações promovam as adequações necessárias quanto ao disposto na nova redação do § 3º do artigo 10 da Lei 9504/1997, apresentando o número de candidaturas nos limites da proporções legais por sexo e não apenas atentando para o número de vagas possíveis. De outra forma, ressaltamos também a possibilidade de aplicação do § 4º do mesmo artigo, que prevê a hipótese de os órgãos de direção dos partidos completarem a lista de candidaturas aprovada na Convenção, para alcançar o número máximo possível, e dessa forma atenderem o disposto no § 3º, através de diligência solicitada por esta procuradoria.

Nesse sentido, consultamos Vossa Excelência sobre as providências que esta Procuradoria está adotando para garantir o seu cumprimento, cientes de que é sobre a Justiça Eleitoral que recai a atribuição fundamental de respeito e aplicação da legislação vigente. Para a Articulação de Mulheres Brasileiras a impunidade sobre a violação das leis que defendem os direitos das mulheres e a igualdade é inaceitável.

Atenciosamente,

Beth Ferreira - Secretaria Executiva Nacional da AMB
Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB)
(84) 94121692 (85) 96332001

p/ Natalia Mori Cruz – Diretora Colegiada do Centro Feminista de Estudos e Assessoria
(CFEMEA)
(61) 3224-1791